

O **NOVO PROCESSO** *de* **INVENTÁRIO**

O Regime Jurídico do Processo de Inventário

*Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho
(alterada pela Lei n.º 1/2010, de 15 de Janeiro e
Lei n.º 44/2010, de 3 de Setembro de 2010)*

Adalberto Costa
(Advogado)

NOTA DE APRESENTAÇÃO

No texto que se segue, apresentamos com alguma análise crítica o novo regime do processo de inventário anunciado na Resolução do Conselho de Ministros nº 172/2007, de 06.11, e aprovado pela Lei nº 29/2009, de 29.06.

O regime assim aprovado traz para o mundo jurídico nacional um conjunto de normas, na sua maioria novas, que disciplinam o processo de inventário, mas que tiveram uma maturação de cerca de seis meses para entrar em vigor.

A publicação da Lei nº 29/2009, além de trazer uma nova disciplina para o processo de inventário, traz também algumas alterações legislativas, nomeadamente aditamentos ao Código de Processo Civil e Registo Nacional de Pessoas Colectivas, assim como alterações ao Código Civil, Código do Registo Predial e ao Código do Registo Civil.

A criação de um novo regime processual para o inventário tem dois objectivos essenciais: um, o do descongestionamento dos tribunais, outro, a necessidade de dar uma maior celeridade ao processo de inventário.

Não temos dúvidas de que estes objectivos são deveras fundamentais face ao estado de funcionamento dos tribunais portugueses e, consequentemente, à sua falta de celeridade na resolução dos procedimentos que lhe são colocados. No entanto, parece não ser este o caminho, tanto mais que o descongestionamento e a celeridade estão de forma indirecta a ser combatidos com medidas de cariz económico, traduzidas no aumento muito significativo das tabelas de custas e de preparos, que na prática dos tribunais está já a trazer com toda a certeza um forte descongestionamento e, obviamente, uma maior celeridade..., isto porque o cidadão não vai poder recorrer ao tribunal para exercer ou proteger os seus direitos, exactamente porque não possui capacidade económica para o fazer. E esta falta de capacidade económica, não deixa de existir, mesmo sabendo-se que está em funcionamento o mecanismo do apoio judiciário, porque este mecanismo, tal como está regulamentado, só funciona para alguns e não para todos os cidadãos.

A questão, porém, não é a do preço que o cidadão tem de pagar para aceder ao tribunal e à justiça, é, antes, a do novo processo de inventário, e, quanto a ele, podemos dizer o seguinte: com o novo regime, o processo

de inventário passa a decorrer junto dos serviços do registo e dos cartórios notariais – artigo 3º da Lei nº 29/2009. Não se conhecem ainda as normas de regulamentação, mas sabe-se que o tribunal, e concretamente o juiz, apenas ficará com competência para controlar genericamente o processo, controlo esse que será feito à distância através de meios electrónicos.

Assim é que o pedido de inventário poderá ser apresentado em qualquer serviço de registo (colocando-se, neste momento a dúvida de saber se o pode também ser junto dos serviços de registo predial, comercial e automóvel) e ou em qualquer cartório notarial, nada se dizendo na lei quanto à competência territorial, matéria que poderá ser objecto de regulamentação.

Apresentado o pedido de inventário, o processo seguirá os seus trâmites junto dos serviços respectivos (registo ou cartório) sob a direcção, pensamos nós, do(a) conservador(a) ou do(a) notário(a). O juiz, por seu lado, aparece como "controlador" do processo por via electrónica – artigos 7º e 21º, nº 3, da Lei nº 29/2009 – controlo que efectuará se e quando o tribunal receber electronicamente o processo enviado pela conservatória ou pelo cartório. De igual maneira, dispõe o Ministério Público de tal prerrogativa de acesso ao processo. Não podemos aqui deixar explícito como é que o juiz e o M.P. poderão ter conhecimento do processo, apenas conhecemos o meio. É que haverá para esse efeito distribuição do processo no tribunal? E quanto ao M.P.?

Não seja isto, certo é que o juiz tem competência exclusiva nos termos do disposto no artigo 4º, nº 2, als. a) e b), para proferir sentença homologatória da partilha e praticar outros actos que, nos termos desta lei, sejam da sua competência, como é o caso das situações previstas no artigo 6º da Lei nº 29/2009, o que significa que a sua posição já não se limita ao simples controlo do processo, mas também a decidir, encerrando o processo.

Com o novo regime, o processo de inventário apresenta-se em três fases fundamentais: a do requerimento de inventário; a da conferência de interessados (com ou sem licitações) e a decisão da partilha – artigo 2º da Lei nº 29/2009.

Coloca-se desde logo a questão de saber se, efectivamente, o processo de inventário passa a ter ou não autonomizadas apenas três fases. Para o legislador que procura a simplificação, parece que sim. Não somos do mesmo entendimento, porquanto é certo que reduzir todo o processo de inventário a três fases é, além de um risco intelectual, um meio de criar na prática processual congestionamentos e demoras que se pretendem evitar. Admitindo que o pedido de inventário é uma fase do processo (o que não concordamos), esta não se reconduz apenas ao pedido, ela abrange outros momentos, como a oposição ao inventário, a relação de bens, etc., etc., que não podem ser integradas numa única fase chamada de requerimento de inventário. Melhor seria que o legislador seguisse o critério tradicional do

processo civil, criando três fases do processo de inventário, mas chamando à primeira a fase dos articulados, à segunda a da conferência de interessados e à terceira a fase da partilha. Esta é, porém, uma matéria que importa explorar com a experiência prática do novo regime e, conseqüentemente, com as análises críticas que o mesmo possa vir a suscitar com a sua aplicação.

Não fora isto, é certo que o processo de inventário sofreu com a publicação da Lei n.º 29/2009, de 29.06, alterações substanciais, não apenas sob o ponto de vista formal, mas também substantivo. A ideia fundamental do novo regime é a de que o processo de inventário passe a ser tramitado junto das Conservatórias do Registo e Cartórios Notariais, fixando-se em termos muito gerais o procedimento a seguir, deixando-se para legislação apropriada a regulamentação de vários aspectos desse procedimento.

Ora, a Lei n.º 29/2009 é publicada em 29 de Junho e fixou a entrada em vigor do novo regime jurídico para o dia 18 de Janeiro de 2010, facto que nao ocorreu. Em 15 de Janeiro de 2010, a Lei n.º 1/2010 decreta a entrada em vigor do novo regime jurídico para 18 de Julho de 2010. E, efectivamente, nesta data o novo regime jurídico do inventário entrou formalmente em vigor, mas sem regulamentação. Em 19 de Julho de 2010, o Ministério da Justiça, através do seu Gabinete de Imprensa, emite um comunicado do qual se extrai que o regime jurídico do inventário a esta data está ainda em discussão na Assembleia da República com vista à sua alteração. Diz-se no comunicado que o objectivo daquela discussão e alteração tem um fim, ... *assegurar um período adequado à formação com o grau de exigência que a implementação do novo regime impõe, bem como proceder à actualização da plataforma informática e das facilidades de comunicação que irão suportar este regime, de forma a garantir um elevado patamar de eficácia e segurança* (sic). E tal comunicado termina com um apelo aos profissionais do foro no sentido de os sensibilizar para... *a não instauração de processos de inventário nas Conservatórias ou Cartórios Notariais...* E o aconselhamento termina com a indicação de dois comportamentos a tomar: um, o de se aguardar pela publicação da nova lei para intentar o processo de acordo com o regime vigente, ou instaurar o processo de inventário nos tribunais apesar da entrada em vigor do novo regime do inventário após 18 de Julho de 2010, mesmo com o risco de rejeição do processo por incompetência. Contudo, diz ainda o comunicado que, se o processo for instaurado no Tribunal e for rejeitado, todos os actos praticados ficarão no futuro ratificados.

O novo regime do processo de inventário está, por isso, dependente do processo legislativo que tanto pretende avançar, como retroceder sem razões aparentes, a não ser a aparência de ir para caminhos que ninguém estudou ou preveniu. Na data em que registamos estes acontecimentos, o processo de inventário caiu num vazio. O Tribunal é incompetente para conhecer do

processo, e as Conservatórias e Cartórios Notariais também o são, tudo por falta de regulamentação.

Em 03.09.2010 foi publicada a Lei n.º 44/2010, que alterou o regime jurídico do processo de inventário, vindo agora fixar um prazo para a sua entrada em vigor, mas este prazo é indeterminado, pois será aquele que resultar do tempo de publicação da Portaria referida no artigo 2º do regime jurídico do processo de inventário. E assim vai o nosso legislador... .

O autor

O REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho

Aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março, e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Regime Jurídico do Processo de Inventário

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Funções do inventário

1 - O processo de inventário destina -se a pôr termo à comunhão hereditária ou, não carecendo de se realizar a partilha da herança, a relacionar os bens que constituem objecto de sucessão e a servir de base à eventual liquidação da herança.

2 - Procede-se à partilha por inventário:

- a) Quando não houver acordo de todos os interessados na partilha;
- b) Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária;
- c) Nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha registral ou notarial.

3 - Ao inventário destinado à realização dos fins previstos na segunda parte do n.º 1 é aplicável o presente regime jurídico, com as necessárias adaptações.

4 - O inventário pode ainda destinar -se à partilha consequente à extinção da comunhão de bens entre os cônjuges, nos termos previstos no artigo 71º.

NOTAS

1ª

A norma corresponde com alterações ao artigo 1326º do C.P.C.

2ª

É de cf. o disposto nos artigos 460º, nº 2, e 463º do C.P.C., relativamente à aplicação do processo especial e respectiva regulamentação.

3ª

Quanto ao direito de exigir a partilha de bens, é de v. artigos 108º e 2101º do C. Civil. De igual modo, é de v. artigos 2097º a 2100º do C.C., quanto à liquidação da herança. v. também artigo 1404º do C.P.C., quanto ao inventário em consequência de separação judicial de pessoas e de bens, divórcio, declaração de nulidade ou de anulação do casamento.

4ª

Com interesse para a matéria em apreço, é de cf. o disposto no DL nº 227/04, de 08.09, pelo qual cessou a obrigatoriedade do chamado inventário de menores, isto é, a obrigatoriedade de a herança deferida a menor, interdito, inabilitado ou pessoa colectiva ter de ser aceite a benefício de inventário, já que este diploma legal havia eliminado o que estava consignado no artigo 2053º do C.C. Não é de esquecer, porém, o caso da partilha extrajudicial, para a qual os pais, como representantes dos filhos, quer o tutor ou curador, precisam de autorização judicial para o efeito, cf. artigos 1889º, nº 1, al. l), e 1938º, nº 1, al. a), ambos do C.C.

5ª

Quanto à promessa de partilha (em caso, p. ex., de divórcio), cf. Acs. da Relação de Coimbra, de 28.11.1995, in CJ - tomo V - 4ª e Ac. do STJ, de 26.05.93, in CJ - tomo II - 134.

6ª

A norma em apreço trata das funções do inventário. Assim é que o processo de inventário tem por fim pôr termo à comunhão hereditária, isto é, acabar com a comunhão dos bens que pertençam à herança. Este fim pode ser obrigatório, ou seja, quando algum herdeiro o requeira.

No entanto, quando tal partilha não tenha de se fazer, porque não foi requerida, pode o inventário ter de se realizar para que sejam relacionados os bens da herança de forma a que tal relacionamento possa servir de base a uma eventual liquidação da herança.

7ª

Seja como for, a partilha através de inventário realiza-se quando:

- a) algum interessado não concorde com a comunhão;
- b) o M.P. entenda que o interesse daquele que é incapaz e a quem a herança é deferida (total ou parcialmente) implica a aceitação beneficiária;
- c) em todos os casos em que algum dos herdeiros seja ausente ou incapaz de facto, de forma permanente e portanto impossibilitado de intervir em partilha registral ou notarial.

8ª

A lei, quando fala em “partilha registral ou notarial”, quer significar, salvo melhor opinião, em partilha requerida junto do(a) Conservador(a) ou Notário(a), partilha que não é judicial, nem extrajudicial. Mesmo assim, utilizar a expressão “partilha registral” é ir longe de mais na tradição jurídico-processual portuguesa, e isto porque a primeira ideia que ressalta ao intérprete é a de que a partilha faz-se pelo registo, quando na verdade a intenção do legislador é a de indicar a partilha requerida junto da Conservatória. Mesmo assim, a expressão é redutora no contexto em que está a ser utilizada, na medida em que não abrange formalmente a partilha requerida junto do Notário(a), e esta não pode ficar de fora da disciplina que a norma pretende impor.

9ª

A lei agora dispõe de forma clara que o processo de inventário pode também ter por objectivo o fim da comunhão de bens no caso de separação judicial de pessoas e de bens, o divórcio, bem como para os casos de declaração de nulidade e de anulação do casamento. Cf. o disposto no artigo 71º deste regime jurídico.

10ª

Sobre o conceito de herança, é de v. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil Sucessões*, Coimbra Editora, págs. 36 e ss. e 435º e ss.

11ª

A herança jacente é aquela que ainda não foi aceite nem declarada vaga a favor do Estado. Para melhor desenvolvimento, é de v. Carvalho Fernandes, in *Lições de Direito das Sucessões*, Quid Juris, 2ª edição, 2004.

12ª

Sobre a natureza jurídica da herança, cf. Carvalho Fernandes, in *Lições de Direito das Sucessões*, Quid Juris, 2004-326.

ARTIGO 2º**Fases e publicidade do inventário**

1 - O processo de inventário é composto pelas seguintes fases:

- a) Apresentação do requerimento de inventário;
- b) Conferência de interessados e eventual apresentação de licitações;
- c) Decisão da partilha.

2 - As fases previstas nas alíneas b) e c) do número anterior são realizadas no mesmo dia, a não ser que tal se revele absolutamente impossível.

3 - No decurso do processo de inventário, devem ser publicados em sítio na Internet, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, os seguintes actos:

- a) Requerimento de inventário;
- b) Citações efectuadas;
- c) Marcação da data da conferência de interessados;
- d) Decisão da partilha;
- e) Quaisquer outros actos que se considerem relevantes para as finalidades do processo de inventário.

4 - O acesso ao sítio da Internet referido no número anterior é condicionado aos interessados através da atribuição de um código de acesso nos termos previstos na portaria referida no número anterior.

NOTAS:**1ª**

A norma sob apreciação é nova. O legislador estabelece agora para o processo de inventário, e de forma expressa, três fases fundamentais que constituem o processo de inventário: a fase da apresentação do requerimento de inventário, a fase da conferência de interessados e da eventual apresentação de licitações e a fase da decisão da partilha. O nº 1 da norma é, em nosso entender, demasiado simplista e tecnicamente estranho à tradicional tramitação do processo de inventário. Na verdade, o requerimento de inventário não pode constituir por si só uma fase processual. O requerimento é só um, limita-se a constituir simplesmente uma peça processual que se resume em si mesmo a uma declaração de vontade expressa para a partilha de bens e nada mais do que isso. Para ser uma fase processual, temos de abranger a actuação dos mais sujeitos que não apenas o requerente e a entidade que recebe o requerimento. Melhor estaria o legislador se a este momento chamasse ou designasse de fase dos articulados, tendo em conta o que dispõe o artigo 27º, que se refere à oposição ao inventário, pelo que o processo poderia continuar sistematizado em três fases, sendo uma a dos articulados, outra a da conferência de interessados e outra a da decisão e partilha.

2ª

Aceita-se que a conferência de interessados, com ou sem licitação de bens, se realize no mesmo dia em que se deve proferir decisão de partilha. No entanto, tal só será possível se considerarmos que a conferência de interessados é um momento autónomo e uno, mesmo que realizada em mais do que uma sessão. Mesmo assim, este momento pode, na prática, traduzir-se num acordo entre as partes interessadas que seja de concretização deferida. Neste caso, a decisão da partilha não poderá ser tomada no mesmo dia.

3ª

Uma novidade introduzida pelo presente regime jurídico é o da publicação obrigatória dos actos referidos pelas várias alíneas do nº 3 do preceito em análise, publicação que deve ser feita em sítio da Internet. Esta publicação ainda não está regulamentada, mas deverá sê-lo por portaria a publicar pelo Ministério da Justiça. Não se vê o interesse prático desta publicação, tanto mais que o acesso à publicação só poderá ser feito pelos interessados no inventário, sendo que, para esse efeito, o legislador, se procura a desburocratização, por outro lado, está a obrigar o cidadão a ter de coleccionar mais um “código” para acesso a uma informação que nada lhe diz, a não ser o conhecimento do estado de um processo em que é interessado. Esta consulta não vai retirar aos advogados e solicitadores a tarefa de, sem remuneração, terem de dar conhecimento aos seus constituintes do estado do processo, explicando-lhes o teor e o estado do mesmo. Por outro lado, tal consulta também não afasta a obrigação da entidade que está a tramitar o processo de dar todas as informações que devam ser dadas aos interessados.

ARTIGO 3º

Competência

1 - Cabe aos serviços de registos a designar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e aos cartórios notariais efectuar as diligências do processo de inventário, tendo o juiz o controlo geral do processo.

2 - Os interessados podem escolher qualquer serviço de registo designado nos termos do número anterior ou qualquer cartório notarial para apresentar o processo de inventário.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, são, entre outros, da competência do conservador e do notário os seguintes actos:

- a) A decisão das questões prejudiciais, dos incidentes e das reclamações que ocorram no decurso do inventário;
- b) A decisão de devolução dos interessados para o juiz que detém o controlo geral do processo;
- c) A decisão de remessa do processo para tramitação judicial;
- d) A marcação e a presidência da conferência de interessados;
- e) A decisão de suspensão e de arquivamento do processo;
- f) A decisão da partilha.

4 - É aplicável ao conservador ou notário o regime de impedimentos e suspeições previsto para os magistrados judiciais.

NOTAS:

1ª

A norma é inovadora para o processo de inventário. Nos termos da lei anterior, o processo de inventário, embora processo especial, era judicial e, hoje, será que o podemos considerar como processo judicial? Parece que não. Apesar de o Juiz ter o controlo geral do processo, o certo é que aquele não é requerido no Tribunal, nem é o Juiz que o recebe e ordena o seu prosseguimento. O processo de inventário é agora administrativo, podendo ter momentos ou actos que são praticados pelo Juiz, como é o caso da homologação da partilha por sentença. Mesmo assim, o processo não é judicial. Será um processo misto. Entendemos que sim, dada a sua natureza administrativa, mas que tem momentos de apreciação e decisão judicial feita pelo juiz, nomeadamente quanto a alguns incidentes e com a decisão final de homologação da partilha.

2ª

A competência para o inventário cabe em exclusivo aos serviços do registo... e aos cartórios notariais. É a estes serviços do Estado e privados, que compete dirigir e

dar andamento aos processos de inventário, competindo ao juiz (e não ao Tribunal) o controlo geral do processo (cf. artigo 21º, nº 3, deste regime jurídico). O juiz não tem por isso intervenção no processo de inventário, antes assume o papel de fiel ou “controlador” do inventário, tomando posição apenas no fim do processo para homologar a partilha [(cf. art. 4º, nº 2, al. a)], salvo quando existam incidentes que devam ser levados à decisão do juiz.

3ª

De qualquer modo, o interessado que pretenda requerer inventário pode escolher qualquer serviço (público) de registo ou qualquer cartório notarial (público ou privado) para aí requerer o inventário. O requerimento de inventário pode ser feito pelo interessado não necessitando de patrocínio, salvo quando se suscitem questões de direito, nos termos do disposto no artigo 8º do presente regime jurídico.

4ª

O processo de inventário é por isso apresentado a entidade à escolha do interessado, mas junto dos serviços do registo ou cartório notarial. O processo requerido é dirigido pelo conservador(a) ou notário(a) que para o efeito tem as competências que se encontram definidas na presente norma, ficando, porém, o processo sob o controlo do juiz. Assim é que o conservador(a) ou o notário(a) têm competência para: decidir das questões prejudiciais; dos incidentes levantados; das reclamações apresentadas que ocorram no decurso do processo de inventário; decidir para a remessa dos interessados para o juiz que tem o controlo do processo; decidir pela remuneração e pela presidência da conferência de interessados; decidir pela suspensão e ou pelo arquivamento do processo e, por último, decidir pela decisão da partilha, ficando neste caso a respectiva homologação a cargo do juiz. É nosso entender que o processo de inventário fica, assim, sob a alçada do serviço da conservatória ou do cartório notarial quando nele não se levantem questões que devam ser apreciadas pelo juiz.

5ª

Tal como está fixado para os magistrados judiciais, são de aplicar ao(à) Conservador(a) ou Notário(a) as regras dos impedimentos e suspeições que estão previstos no C.P.C., nomeadamente no disposto no artigo 122º e ss. e 126º e ss. do C.P.C.

6ª

Apesar do estatuto de cada um, o certo é que a lei impõe ao(à) Conservador(a) e ao Notário(a) as mesmas restrições dos magistrados judiciais para efeitos do exercício da sua competência na direcção do processo de inventário.

7ª

Lei orgânica dos Serviços de Registo e Notariado – DL nº 519-F2/79, de 29.09, e suas sucessivas alterações.

8ª

Estatuto dos notários(as) – Decreto-Lei nº 26/2004, de 04 de Fevereiro.

9ª

A alínea c) foi introduzida pela Lei n.º 44/2010, de 03.09. O(A) Conservador(a) e o, Notário(a) têm também competência para decidir pela remessa do processo para o Tribunal. Esta decisão é, nos termos da al. c) do n.º 3 da norma em apreço, tomada oficiosamente.

10ª

Cf. o disposto no artigo 6º-A deste regime jurídico.

ARTIGO 4º**Controlo geral do processo**

1 - O juiz tem controlo geral do processo de inventário, podendo, a todo o tempo, decidir e praticar os actos que entenda deverem ser decididos ou praticados pelo tribunal.

2 - Compete exclusivamente ao juiz:

- a) Proferir sentença homologatória da partilha;
- b) Praticar outros actos que, nos termos desta lei, sejam da competência do juiz.

NOTAS:**1ª**

O processo de inventário está sob o controlo do juiz. É ao juiz que compete zelar, em última instância, pelo regular desenvolvimento do processo em ordem a que o mesmo se paute e respeite não apenas a lei do processo como a lei que disciplina a partilha de bens. No âmbito deste poder de controlo geral, o juiz tem a liberdade de, em qualquer momento do processo, poder decidir ou praticar todos os actos que sejam necessários para o bom andamento do processo.

2ª

Além do controlo geral do processo, o juiz tem competência exclusiva para a prática de determinados actos, como é o caso da competência para proferir a sentença que homologa a partilha, e todos os actos que estejam previstos no presente regime jurídico e que sejam da sua competência.

ARTIGO 5º**Legitimidade para requerer ou intervir**

1 - Têm legitimidade para requerer e intervir no processo de inventário:

- a) Os interessados directos na partilha;
- b) O Ministério Público, quando a herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta ou ao Estado.

2 - Quando haja herdeiros legitimários, os legatários e donatários são admitidos a intervir em todos os actos susceptíveis de influenciar o cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respectivas liberalidades.

3 - Os credores da herança e os legatários são admitidos a intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos, cumprindo ao Ministério Público a representação da defesa dos interesses da Fazenda Pública.

NOTAS:**1ª**

A norma em apreço trata da legitimidade para que o inventário possa ser requerido, bem como da legitimidade para que determinado sujeito possa intervir no processo de inventário.

Assim é que têm legitimidade para requerer inventário: todos aqueles que sejam directamente interessados na partilha; o M.P. quando a herança seja deferida a incapaz ou ausente em parte incerta, ou quando a herança seja deferida ao Estado. Quem tem legitimidade para requerer inventário tem também legitimidade para nele intervir, sendo que, quanto a esta, a intervenção está definida nos n.ºs 2 e 3 do preceito sob apreciação.

2ª

Na hipótese de existirem herdeiros legitimários, os legatários e os donatários podem intervir no inventário, mas não em todos os actos, mas tão-só naqueles actos que sejam susceptíveis de influenciar o cálculo ou a determinação da legítima e que de algum modo possam implicar uma eventual redução das liberalidades de que aqueles beneficiem. De igual modo, os credores da herança e ainda os legatários são também admitidos a intervir no processo de inventário quando se levantem questões que tenham que ver com a verificação e a satisfação dos seus direitos. Neste caso, o M.P. pode também intervir quando tenha de defender os interesses da Fazenda Nacional (como é o caso, p. ex., de existir passivo a favor do fisco).

3ª

É de v. o artigo 1327º do C.P.C., ora revogado.

4ª

Cf. artigos 26º (conceito de legitimidade), 77º (competência territorial), 493º e 494º (excepções dilatórias), e 495º do C.P.C.

5ª

Cf. artigos 108º e 2101 do C. Civil - direito de exigir partilha.

6ª

Cf. artigos 2031º e 2032º, 2033º e ss., 2053º, 2102 e 2103º do C. Civil, quanto à abertura da sucessão, capacidade sucessória, aceitação da herança, forma da partilha e casos de um só interessado.

ARTIGO 6º Intervenção judicial

1 - O conservador ou o notário são obrigados a remeter os interessados para o juiz que detém o controlo geral do processo nos seguintes casos:

- a) Verificação das questões prejudiciais referidas no n.º 1 do artigo 18º;
- b) Apuramento de dívida litigiosa, nos termos do n.º 2 do artigo 31º;
- c) Verificação da insolvência da herança, nos termos do artigo 43º;
- d) Na sequência de nova partilha, não tendo havido restituição pelo interessado dos bens móveis que tenha recebido, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 62º.

2 - Só o juiz que detém o controlo geral do processo pode aplicar a sanção civil prevista para a sonegação de bens, conforme o disposto no artigo 30º.

NOTAS:

1ª

Como resulta do disposto no artigo 3º deste regime jurídico, cabe aos serviços do registo e ao(à) notário(a) a competência para receber o pedido de inventário. Este processo corre nos respectivos serviços com o controlo do juiz. Para que este controlo possa ser realizado, o Tribunal tem de ter conhecimento, não apenas da existência do processo como também do próprio processo. Deste modo, sempre que o processo seja requerido junto dos serviços do registo ou cartório notarial, estes serviços estão obrigados a remeter o processo para o Tribunal. Há, contudo, situações em que os

ÍNDICE SISTEMÁTICO

O Regime Jurídico do Processo de Inventário	13
CAPÍTULO I - Regime Jurídico do Processo de Inventário.....	13
SECCÃO I - Disposições gerais	13
Artigo 1º - Funções do inventário	13
Artigo 2º - Fases e publicidade do inventário	16
Artigo 3º - Competência	18
Artigo 4º - Controlo geral do processo	20
Artigo 5º - Legitimidade para requerer ou intervir	21
Artigo 6º - Intervenção judicial.....	22
Artigo 6.º-A - Remessa do processo para tramitatrio judicial	24
Artigo 7º - Acesso ao processo.....	26
Artigo 8º - Constituição obrigatória de advogado	26
Artigo 9º - Representação de incapazes e ausentes.....	27
Artigo 10º - Intervenção principal	29
Artigo 11º - Intervenção de outros interessados	30
Artigo 12º - Entrega de documentos e notificações.....	31
Artigo 13º - Prazo geral.....	32
Artigo 14º - Venda e apreensão de bens.....	32
Artigo 15º - Habilitação no inventário	34
Artigo 16º - Cumulação de inventários	35
Artigo 17º - Direito de preferência dos interessados na partilha	36
Artigo 18º - Questões prejudiciais e suspensão do inventário	38
Artigo 19º - Questões definitivamente resolvidas no inventário	40
Artigo 20º - Arquivamento do processo	41

SECÇÃO II - Requerimento de inventário e oposição dos interessados	42
Artigo 21º - Requerimento de inventário	42
Artigo 22º - Diligências oficiosas de instrução	44
Artigo 23º - Relação de bens	44
Artigo 24º - Relação dos bens que não se encontrem em poder do requerente do inventário	47
Artigo 25º - Citação dos interessados	49
Artigo 26º - Forma e conteúdo das citações	50
Artigo 27º - Oposição ao inventário	51
Artigo 28º - Tramitação subsequente	53
Artigo 29º - Decisão das reclamações apresentadas	53
Artigo 30º - Sonegação de bens	56
Artigo 31º - Negação de dívidas activas	57
Artigo 32º - Avaliação dos bens previamente à conferência de interessados	57
SECÇÃO III - Conferência de interessados e partilha	59
SUBSECÇÃO I - Conferência de interessados	59
Artigo 33º - Marcação da conferência de interessados e da partilha	59
Artigo 34º - Actos praticados na conferência de interessados	60
DIVISÃO I - Composição dos quinhões, aprovação do passivo e forma de cumprimento dos legados e encargos	61
Artigo 35º - Composição dos quinhões dos interessados	61
Artigo 36º - Reconhecimento das dívidas aprovadas por todos	63
Artigo 37º - Verificação de dívidas	63
Artigo 38º - Divergências entre os interessados sobre a aprovação de dívidas	64
Artigo 39º - Pagamento das dívidas aprovadas por todos os interessados	64
Artigo 40º - Pagamento de dívidas aprovadas por alguns dos interessados	66
Artigo 41º - Deliberação dos legatários ou donatários sobre o passivo	67
Artigo 42º - Dívida não aprovada ou não reconhecida	68
Artigo 43º - Insolvência da herança	69

DIVISÃO II - Licitações.....	70
Artigo 44º - Abertura das licitações.....	70
Artigo 45º - Reclamação contra o valor atribuído aos bens.....	71
Artigo 46º - Formalidades da licitação.....	73
Artigo 47º - Pedidos de adjudicação de bens.....	75
Artigo 48º - Avaliação de bens doados em caso de inoficiosidade.....	76
Artigo 49º - Avaliação de bens legados em caso de inoficiosidade.....	78
Artigo 50º - Avaliação a requerimento do donatário ou legatário.....	79
Artigo 51º - Consequências da inoficiosidade do legado.....	80
Artigo 52º - Realização das avaliações.....	81
Artigo 53º - Anulação da licitação.....	82
SUBSECÇÃO II - Partilha.....	84
Artigo 54º - Decisão da partilha.....	84
Artigo 55º - Regras da partilha.....	85
Artigo 56º - Preenchimento dos quinhões hereditários.....	86
Artigo 57º - Opções dos interessados.....	89
Artigo 58º - Pagamento ou garantia das tornas.....	90
Artigo 59º - Não reclamação do pagamento das tornas.....	92
Artigo 60º - Sentença homologatória da partilha.....	93
Artigo 61º - Entrega de bens antes do trânsito em julgado da sentença homologatória.....	95
Artigo 62º - Nova partilha.....	96
SECÇÃO IV - Emenda e anulação da partilha.....	98
Artigo 63º - Emenda por acordo.....	98
Artigo 64º - Emenda da partilha na falta de acordo.....	99
Artigo 65º - Anulação judicial.....	100
Artigo 66º - Reabertura judicial do processo de inventário.....	102
SECÇÃO V - Partilhas adicionais.....	104
Artigo 67º - Inventário do cônjuge supérstite.....	104
Artigo 68º - Partilha adicional.....	105

SECÇÃO VI - Processo de inventário em casos especiais.....	106
Artigo 69º - Inventário em consequência de justificação de ausência ...	106
Artigo 70º - Aparecimento de novos interessados.....	108
Artigo 71º - Inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento.....	109
SECÇÃO VII - Impugnação das decisões do conservador ou notário....	110
Artigo 72º - Impugnação das decisões que suspendam ou ponham termo ao processo.....	110
Artigo 73º - Impugnação das decisões interlocutórias.....	111
SECÇÃO VIII - Disposições finais	112
Artigo 74º - Legislação subsidiária.....	112
Artigo 75º - Emolumentos e honorários	112
Artigo 76º - Apoio judiciário.....	113
CAPÍTULO II - Alterações legislativas	115
Artigo 77º - Alteração ao Código Civil.....	115
Artigo 78º - Alteração ao Código de Processo Civil.....	117
Artigo 79º - Aditamento ao Código de Processo Civil.....	119
Artigo 80º - Alteração ao Código do Registo Predial	121
Artigo 81º - Alteração ao Código do Registo Civil.....	122
Artigo 82º - Aditamento ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas	123
Artigo 83º - Alteração à organização sistemática do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas	124
Artigo 84º - Aplicação no tempo.....	124
Artigo 85º - Regime dos mediadores públicos	124
Artigo 86º - Norma revogatória	124
Artigo 87º - Entrada em vigor.....	151

O **NOVO PROCESSO** *de* **INVENTÁRIO**

O Regime Jurídico do Processo de Inventário

O novo regime do processo de inventário apresenta-se na ordem jurídica com um cariz de desjudicialização que vai alterar o modo como o cidadão vê o inventário.

Acreditamos que o progresso (e o desenvolvimento) das sociedades deve ser permanente, mas sempre assente numa base cultural e social porque fundamento da “sociedade dos homens”.

As normas que constituem agora o processo de inventário revolucionaram todo o processo e conseqüentemente trazem para o mundo jurídico não apenas um problema de adaptação, como a questão dos efeitos do regime perante o cidadão (...)

A nossa contemporaneidade é a cada momento o resultado de experiências, de conhecimentos e saberes que ao longo do tempo criam para o indivíduo parâmetros de convivência que devem perdurar, mas que também devem integrar o indivíduo na sociedade.

Está assente para a consciência jurídica geral, que os interesses são regulados de uma de duas formas, a consensual, ou a contenciosa. Por isso, o consenso quando carece de intervenção pública, firma-se no notário ou na conservatória; quando falha o consenso este é regulado pelo Tribunal. O processo de inventário é hoje um processo que “foge” daquela consciência jurídica geral para bem ou para mal (...), daí a perversidade da sua desjudicialização.